



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.778, DE 2011

(Do Sr. Marlllos Sampaio)

Dispõe sobre o adiamento do vencimento de obrigações, durante a paralisação dos serviços bancários e postais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2445/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52.

.....

§ 4º Durante a paralisação dos serviços bancários e postais, será interrompida a contagem de prazo para o vencimento de obrigações.” (NR)

Art. 2º O art. 396 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 396.

Parágrafo único. Durante a paralisação dos serviços bancários e postais, será interrompida a contagem de prazo para o vencimento de obrigações.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido fato recorrente, nos últimos anos, a ocorrência de greves dos funcionários dos Correios e dos bancários, nas datas dos dissídios destas categorias profissionais, que prestam serviços imprescindíveis para a população.

Além da recorrência do fato, observamos que a duração do período destas paralisações tem sido crescente, causando grandes transtornos à população. Os segmentos mais penalizados são exatamente os mais pobres, que não têm acesso às tecnologias de informática. Estas dispensam o recebimento dos boletos de pagamento via postal e a presença dos usuários nas agências bancárias.

Desta forma, a cobrança de multa e juros por atraso de pagamento, decorrente de greves dos bancários e dos carteiros, configura flagrante injustiça com grande parcela da população, especialmente a de mais baixa renda.

Neste sentido, temos a registrar que o Código Civil estabelece que “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora” (Art. 396).

Visando corrigir a distorção acima apontada, nosso projeto de lei estabelece que, durante a paralisação dos serviços bancários e postais, seja interrompida a contagem de prazo para o vencimento das obrigações.

Para tal propósito, estamos acrescentando parágrafos ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 396 do Código Civil, acima mencionado.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei, que consideramos de grande interesse social.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2011.

Deputado MARLLOS SAMPAIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IV
DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

.....

CAPÍTULO II
DA MORA

.....

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
